



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 1ª - SUPEL-COSAUI

RESPOSTA

AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 90204/2025/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0036.494502/2021-15

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Coleta Interna e Externa, Recolhimento, Transporte, Tratamento e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B e E), de forma contínua, em caráter contínuo Hospital Pronto Socorro João Paulo II- JPPI; Assistência Médica Intensiva - AMI e Hospital de Retaguarda de Rondônia - HRRO, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal - HEURO e Hospital Regional de Cacoal - HRC, Hospital Regional de Extrema - HRE e Laboratório de Fronteira de Rondônia - LAFRON e Centro de Diálise de Ariquemes - CDA.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 110 de 04 de maio de 2026, publicada no DOE de 05 de maio de 2026, informa que elaborou resposta ao pedido de Impugnação apresentado por empresa interessada, interposto em face do PE 90204/2025/SUPEL/RO, conforme abaixo.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, e do item 3.1 do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90204/2025/SUPEL, pelo que passo formulação da resposta ao pedido de Impugnação.

2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DA SESAU-NSC

2.1) SÍNTESE DO PEDIDO DA IMPUGNANTE A - Id. (73187562)

(...)

Dessa forma, requer-se a revisão da metodologia de remuneração prevista no edital, com a reformulação da modelagem econômico-financeira da contratação para contemplar, de forma segregada, os custos fixos e os custos variáveis inerentes à execução do objeto, garantindo maior aderência aos princípios do planejamento, eficiência, transparência, razoabilidade, segurança jurídica e preservação do equilíbrio econômico-financeiro previstos nos arts. 5º, 6º, XXVII, 11, 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021.

VI – DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, Requeremos a Vossa Senhoria:

- a) o recebimento, conhecimento e processamento da presente Impugnação ao Instrumento Convocatório, por ser tempestiva e apresentada por entidade sindical legitimada;
- b) a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 90204/2025/SUPEL/RO e de todos os atos subsequentes, até a análise definitiva da presente impugnação e eventual adequação do instrumento convocatório;

DOS PEDIDOS RELACIONADOS À FORMAÇÃO DOS CUSTOS E À EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- c) a revisão do orçamento estimativo, da memória de cálculo, das planilhas orçamentárias e dos estudos econômicos da contratação, para inclusão de todos os custos necessários à execução do objeto;
- d) a inclusão expressa dos custos relacionados à manutenção e operação da frota exigida pelo edital, incluindo licenciamento, IPVA, seguros, manutenção preventiva e corretiva, pneus, câmaras, lubrificantes, lavagem, rastreamento, aferições obrigatórias e demais despesas operacionais;
- e) a inclusão expressa do custo do combustível nas planilhas orçamentárias e na memória de cálculo da contratação;
- f) a apresentação dos estudos técnicos e memórias de cálculo que fundamentaram a estimativa de consumo de combustível, quilometragem, rotas operacionais e frequência dos deslocamentos;
- g) a elaboração e divulgação de estudo técnico específico demonstrando as distâncias entre os locais de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos, bem como seus reflexos na composição dos custos da contratação;

DOS PEDIDOS RELACIONADOS À LEGALIDADE DO EDITAL

- h) a revisão das cláusulas incompatíveis com a sistemática da Lei nº 14.133/2021 e do sistema Compras.gov.br, especialmente os itens 6.10 e 7.9 do edital;
- i) a exclusão ou retificação das cláusulas que fazem referência a objeto estranho à presente contratação, especialmente aquelas relacionadas a serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada;

DOS PEDIDOS RELACIONADOS À HABILITAÇÃO

- j) o reconhecimento da ilegalidade da substituição de documentos obrigatórios de habilitação por declarações, protocolos, requerimentos administrativos, termos de compromisso ou promessas de futura apresentação documental;
- k) a exclusão dos itens 17.4.2, 17.5.2 e demais disposições correlatas que autorizam a substituição de documentos definitivos por declarações de futura apresentação;
- l) o reconhecimento de que protocolos, requerimentos administrativos, processos em tramitação ou declarações unilaterais não possuem aptidão jurídica para comprovar qualificação técnica, operacional, profissional, ambiental ou sanitária;
- m) a exigência de apresentação efetiva, durante a fase de habilitação do licitante provisoriamente vencedor, de todas as licenças, registros, autorizações e documentos exigidos para execução do objeto;
- n) a vedação da transferência para a fase contratual dos riscos relacionados à obtenção futura de licenças, registros, autorizações e demais requisitos indispensáveis à execução contratual;

DOS PEDIDOS RELACIONADOS À FASE PREPARATÓRIA

- o) a disponibilização integral do Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- p) a disponibilização dos estudos, notas técnicas, pareceres, manifestações administrativas e demais documentos que fundamentaram a metodologia de execução adotada pela Administração;
- q) a reabertura do prazo de impugnação e de formulação das propostas após a efetiva disponibilização dos documentos acima mencionados;

DOS PEDIDOS RELACIONADOS À FORMA DE REMUNERAÇÃO

- r) a revisão da metodologia de remuneração exclusivamente por quilograma (kg), diante da existência de custos fixos permanentes inerentes à execução contratual;
- s) a reformulação da modelagem econômico-financeira da contratação para contemplar, de forma segregada, parcela fixa e parcela variável;
- t) a adequação da planilha de custos para refletir separadamente os custos fixos de disponibilidade operacional e os custos variáveis relacionados à quantidade efetiva de resíduos processados;

DOS PEDIDOS FINAIS

u) sendo acolhidas as irregularidades apontadas, a republicação do edital e a reabertura integral dos prazos legais do certame;

v) o julgamento integralmente procedente da presente impugnação, com a retificação do edital, Termo de Referência, orçamento estimativo, metodologia de execução e demais documentos correlatos;

w) subsidiariamente, em caso de não acolhimento total ou parcial da presente impugnação, o encaminhamento obrigatório dos autos à Procuradoria Jurídica do órgão ou à Procuradoria-Geral do Estado para emissão de parecer jurídico específico e fundamentado, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, enfrentando individualmente todos os pontos suscitados nesta impugnação;

x) por fim, requer que a decisão administrativa apresente motivação específica e individualizada sobre cada fundamento exposto, vedada resposta genérica ou padronizada, em observância aos princípios da motivação, transparência, publicidade, segurança jurídica e controle dos atos administrativos.

(...)

2.1.1) MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA DA SESAU-NSC: Análise 99 Id. (73197237)

Pedido de Impugnação (73187562)

DOS PEDIDOS RELACIONADOS À FORMAÇÃO DOS CUSTOS E À EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

c) a revisão do orçamento estimativo, da memória de cálculo, das planilhas orçamentárias e dos estudos econômicos da contratação, para inclusão de todos o

RESPOSTA: planilhas orçamentárias e dos estudos econômicos da contratação, não se verifica fundamento para seu acolhimento. A Administração elaborou o Lei nº 14.133/2021, mediante levantamento da demanda, definição dos quantitativos estimados, pesquisa de mercado e demais estudos necessários à formação do valor estimado

Ressalta-se que o orçamento estimativo tem por finalidade estabelecer parâmetro de referência para a contratação, não sendo exigido que reproduza individualmente cada potencial licitante. Eventuais particularidades relacionadas à composição interna de custos, metodologia de execução e estratégias operacionais constituem aspectos considerados quando da elaboração de suas propostas.

Dessa forma, inexistindo comprovação de vício que comprometa a exequibilidade da contratação ou a regularidade da fase preparatória, indefere-se o pedido de planilhas orçamentárias e dos estudos econômicos da contratação.

d) a inclusão expressa dos custos relacionados à manutenção e operação da frota exigida pelo edital, incluindo licenciamento, IPVA, seguros, manute lavagem, rastreamento, aferições obrigatórias e demais despesas operacionais;

RESPOSTA: informa-se que os custos relacionados à manutenção e operação da frota devem ser suportados pela contratada, conforme previsto no item 19.4 - estabelece ser de sua responsabilidade a disponibilização dos veículos e demais recursos necessários à execução dos serviços.

Dessa forma, despesas com licenciamento, IPVA, seguros, manutenção preventiva e corretiva, pneus, lubrificantes, lavagem, rastreamento, aferições obriga contratada, não cabendo à Administração sua inclusão no orçamento estimativo da contratação.

e) a inclusão expressa do custo do combustível nas planilhas orçamentárias e na memória de cálculo da contratação;

RESPOSTA: Informa-se que o custo com combustível deve ser suportado pela contratada, por constituir despesa operacional inerente à execução dos serviços e do item 19.4 – Infraestrutura e Equipamentos do Termo de Referência.

Destaca-se que as planilhas de custos da contratação contemplam a estimativa dos custos necessários à prestação dos serviços de coleta, incluindo mão de obra, i Assim, os custos relacionados à operação e manutenção da frota, inclusive combustível, integram a estrutura de custos da própria contratada, não cabendo sua inclusão esp elaboradas pela Administração.

f) a apresentação dos estudos técnicos e memórias de cálculo que fundamentaram a estimativa de consumo de combustível, quilometragem, rotas operaciona

RESPOSTA: O objeto foi dimensionado com base nas quantidades efetivamente geradas pelas unidades de saúde da SESAU, obtidas por meio dos Document pelas unidades requisitantes. O Termo de Referência apresenta a memória de cálculo dos quantitativos anuais de resíduos para cada lote. Ademais, cabe à licitante, enquan operacional e seus custos internos para atendimento do objeto, utilizando sua expertise técnica e estrutura empresarial.

A Administração contratou resultado final (coleta, transporte, tratamento e destinação), e não disponibilização de veículos ou quilometragem específica.

g) a elaboração e divulgação de estudo técnico específico demonstrando as distâncias entre os locais de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos da contratação;

RESPOSTA: Os quantitativos que fundamentaram a presente contratação foram definidos com base na geração histórica de resíduos das unidades de saúde den pelas próprias unidades e a respectiva memória de cálculo constante dos autos.

A Administração promoveu o adequado planejamento da contratação, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, definindo o objeto, os quantitativos estimados coleta, das distâncias percorridas, da localização da unidade de tratamento, da frota empregada e da estratégia logística de execução constitui atribuição da futura contrata operacional.

A metodologia adotada não exige da Administração a elaboração de estudo contemplando quilometragem individualizada ou distâncias específicas para cada pos variáveis dependem da estrutura operacional de cada licitante.

Dessa forma, não há previsão legal que imponha a elaboração de estudo específico contendo as distâncias entre os pontos de coleta, transporte, tratamento comporta acolhimento.

DOS PEDIDOS RELACIONADOS À LEGALIDADE DO EDITAL

h) a revisão das cláusulas incompatíveis com a sistemática da Lei nº 14.133/2021 e do sistema Compras.gov.br, especialmente os itens 6.10 e 7.9 do edital;

RESPOSTA: análise do presente pleito compete à Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por tratar-se de matéria relacionada às regras do procedi Compras.gov.br.

De toda forma, verifica-se que os dispositivos impugnados encontram fundamento na Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere aos critérios de desem manifestar-se quanto aos demais aspectos operacionais do edital.

i) a exclusão ou retificação das cláusulas que fazem referência a objeto estranho à presente contratação, especialmente aquelas relacionadas a serviços de vi

RESPOSTA: Verifica-se que as referências a serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada decorreram de mero erro material de redação, não guar inconsistência não altera o objeto licitado, os critérios de julgamento, os requisitos de habilitação ou as condições de formulação das propostas.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta que o rigor formal não deve ser aplicado de forma absoluta, especialmente quando se trat Administração ou aos licitantes, devendo prevalecer a busca da finalidade do certame e do interesse público (Acórdãos nº 2302/2012-Plenário e nº 357/2015-Plenário).

Dessa forma, o apontamento foi acolhido, tendo sido promovida a devida retificação, conforme consta no Adendo Modificador (73225885), permanecendo in alteração.

DOS PEDIDOS RELACIONADOS À HABILITAÇÃO

j) o reconhecimento da ilegalidade da substituição de documentos obrigatórios de habilitação por declarações, protocolos, requerimentos administrativos, te documental;

RESPOSTA: Não assiste razão à impugnante. A Administração possui discricionariedade para definir o momento de apresentação de determinados documentos princípios da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

k) a exclusão dos itens 17.4.2, 17.5.2 e demais disposições correlatas que autorizam a substituição de documentos definitivos por declarações de futura apre

RESPOSTA: A Administração possui competência para estabelecer os requisitos de habilitação e definir o momento procedimental adequado para apresent: princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação destina-se à verificação das condições necessárias para execução do objeto, não havendo impo documento relacionado à futura execução contratual seja obrigatoriamente apresentado na fase de habilitação.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que as exigências habilitatórias devem se restringir às condições indispensáveis à garantia imposição de requisitos excessivos ou desnecessários que possam restringir a competitividade do certame.

Ademais, a Administração não está dispensando a apresentação dos documentos exigidos para execução do objeto, mas apenas estabelecendo momento próprio contratada de apresentar todas as licenças, registros e autorizações necessárias antes do início da execução dos serviços.

Dessa forma, não se verifica ilegalidade nos itens impugnados, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

5.5. Habilitação

nício > 5.5. Habilitação

A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante para a execução do objeto licitado[1].

As exigências devem ser limitadas às condições imprescindíveis para o satisfatório cumprimento do objeto licitado, não sendo permitidas exigências irrelevantes e indevidamente restritivas ao caráter competitivo[2].

Os requisitos de habilitação devem ser definidos, de forma motivada, ainda na fase preparatória do processo licitatório e estar compatíveis com o objeto licitado[3].

Esta etapa é particularmente crucial no procedimento de contratação, uma vez que é frequente a inclusão em editais de requisitos desfavoráveis à participação de licitantes, tornando-se uma das principais razões para impugnações em processos de licitação, bem como para a determinação de anulações de licitações.

Os documentos necessários para comprovar o atendimento aos requisitos de habilitação, bem como a forma e o momento apropriado para a apresentação dos documentos, estão previstos no edital[4].

Como a fase de habilitação, em regra, ocorre somente após o julgamento das propostas, a Administração poderá exigir que o licitante apresente os documentos necessários para comprovar o atendimento aos requisitos de habilitação, respondendo o declarante pela veracidade das informações prestadas[5].

Fonte: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-habilitacao-2/>.
Acessado no 11/06/2026.10h53 min porto velho.

l) o reconhecimento de que protocolos, requerimentos administrativos, processos em tramitação ou declarações unilaterais não possuem aptidão jurídica para a contratação de serviços de natureza ambiental ou sanitária;

RESPOSTA: Os documentos previstos no Termo de Referência não se destinam à comprovação definitiva da qualificação técnica ou operacional da licitante, mas sim para o atendimento das exigências regulatórias pertinentes ao objeto.

A efetiva habilitação técnica permanece vinculada ao atendimento das exigências previstas no edital, sendo que a Administração verificará o cumprimento dos requisitos durante a execução dos serviços.

Portanto, não há substituição da qualificação técnica por mera declaração, mas apenas definição do momento procedimental adequado para apresentação de documentos.

m) a exigência de apresentação efetiva, durante a fase de habilitação do licitante provisoriamente vencedor, de todas as licenças, registros, autorizações e documentos necessários para a execução do objeto;

RESPOSTA: A Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração observe o princípio da competitividade e estabeleça exigências proporcionais à complexidade do objeto relacionado à execução contratual necessita ser apresentado na fase de habilitação, especialmente quando sua emissão está condicionada a fatores específicos da futura execução do objeto.

Ademais, a Administração não está dispensando tais exigências, mas apenas estabelecendo que sua apresentação ocorra em momento compatível com a execução do objeto da contratação.

n) a vedação da transferência para a fase contratual dos riscos relacionados à obtenção futura de licenças, registros, autorizações e demais requisitos indispensáveis para a execução do objeto;

RESPOSTA: Não procede a alegação de transferência indevida de riscos à fase contratual. O Termo de Referência mantém a obrigação da contratada de apresentar todos os documentos necessários para execução do objeto, sendo sua responsabilidade exclusiva a obtenção e manutenção das licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes.

Eventual impossibilidade de obtenção das licenças necessárias constitui risco inerente à atividade empresarial da licitante, não representando transferência de riscos. Assim, não se verifica afronta à Lei nº 14.133/2021, tampouco qualquer comprometimento da segurança jurídica ou da adequada execução contratual.

DOS PEDIDOS RELACIONADOS À FASE PREPARATÓRIA

o) a disponibilização integral do Estudo Técnico Preliminar – ETP;

RESPOSTA: Conforme o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento da fase preparatória que demonstra a real necessidade de publicidade integral de todos os expedientes internos produzidos nessa etapa não é um requisito de validade do certame, desde que o Edital, o Termo de Referência e o orçamento do objeto. Todavia, em cumprimento aos preceitos do artigo 5º da mesma lei, compete à SUPEL proceder à disponibilização do correspondente ETP.

p) a disponibilização dos estudos, notas técnicas, pareceres, manifestações administrativas e demais documentos que fundamentaram a metodologia de execução;

RESPOSTA: Quanto ao pedido de disponibilização dos documentos que fundamentaram a metodologia adotada pela Administração, informa-se que o Estudo Técnico Preliminar cabendo à Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL a análise e adoção das providências pertinentes quanto à sua disponibilização aos interessados.

q) a reabertura do prazo de impugnação e de formulação das propostas após a efetiva disponibilização dos documentos acima mencionados;

RESPOSTA: Não merece acolhimento o pedido, uma vez que não houve alteração das condições do edital, das especificações do objeto ou dos critérios de julgamento. Assim, inexistindo modificação substancial do certame, não há fundamento legal para reabertura dos prazos de impugnação ou de apresentação das propostas.

DOS PEDIDOS RELACIONADOS À FORMA DE REMUNERAÇÃO

r) a revisão da metodologia de remuneração exclusivamente por quilograma (kg), diante da existência de custos fixos permanentes inerentes à execução;

RESPOSTA: metodologia de remuneração adotada pela Administração foi estabelecida com base nos estudos técnicos que instruem o processo, considerando a Produção Média Mensal por Unidade Hospitalar (kg/mês), utilizados para estimativa da demanda e formação dos preços referenciais da contratação.

A remuneração por quilograma de resíduo coletado, transportado, tratado e destinado mostra-se compatível com a natureza do objeto e com a forma de medição adequada correlação entre a prestação do serviço e a respectiva remuneração.

Ademais, a existência de custos operacionais permanentes não afasta a viabilidade da metodologia adotada, uma vez que tais custos foram considerados na formação das propostas e embasaram a contratação.

Dessa forma, não foi demonstrada qualquer inconsistência técnica ou jurídica que justifique a revisão da metodologia de remuneração prevista no edital.

s) a reformulação da modelagem econômico-financeira da contratação para contemplar, de forma segregada, parcela fixa e parcela variável;

RESPOSTA: A modelagem econômico-financeira adotada pela Administração foi definida com base nos estudos técnicos que instruem o processo administrativo nº 14.133/2021, que tratam do planejamento da contratação e da estimativa do valor da contratação.

Embora a impugnante proponha a adoção de metodologia baseada na segregação entre parcela fixa e parcela variável, a legislação não estabelece a obrigatoriedade de adoção de metodologia baseada na segregação entre parcela fixa e parcela variável.

A remuneração por unidade de medida (quilograma de resíduo coletado, transportado, tratado e destinado) mostra-se compatível com as características do objeto e efetivamente executados e a correspondente remuneração da contratada.

t) a adequação da planilha de custos para refletir separadamente os custos fixos de disponibilidade operacional e os custos variáveis relacionados à quantidade;

RESPOSTA: As planilhas de custos foram elaboradas em conformidade com a IN nº 5/2017, contemplando todos os custos necessários à execução do objeto de contratação e execução dos serviços encontram-se devidamente refletidos na composição dos preços e na memória de cálculo da contratação.

DOS PEDIDOS FINAIS

u) sendo acolhidas as irregularidades apontadas, a republicação do edital e a reabertura integral dos prazos legais do certame;

RESPOSTA: Não se verificam fundamentos técnicos ou jurídicos que justifiquem o acolhimento do pleito.

Conforme demonstrado nas respostas aos itens anteriores, não foram constatadas irregularidades capazes de justificar a alteração das condições do edital ou a reabertura dos prazos legais do certame.

Dessa forma, inexistindo modificação substancial do instrumento convocatório ou qualquer vício que comprometa a legalidade do certame, não há fundamento legal, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

v) o julgamento integralmente procedente da presente impugnação, com a retificação do edital, Termo de Referência, orçamento estimativo, metodologia de execução;

RESPOSTA: Conforme demonstrado na presente análise, os argumentos apresentados não evidenciam qualquer ilegalidade, inconsistência técnica ou vício capaz de anular o Termo de Referência, da metodologia adotada ou da formação dos preços estimados.

Os documentos que instruem a contratação foram elaborados em observância às disposições da Lei nº 14.133/2021, com fundamento nos estudos técnicos que instruem o processo administrativo nº 14.133/2021, tendo sido analisada pela Procuradoria-Geral do Estado, conforme Parecer nº 435/2021 do Gabinete do Procurador-Geral Adjunto, por meio do Despacho PGE-GABADJ (0063924478).

Dessa forma, conclui-se pela improcedência do pleito.

w) subsidiariamente, em caso de não acolhimento total ou parcial da presente impugnação, o encaminhamento obrigatório dos autos à Procuradoria Jurídica para parecer jurídico específico e fundamentado, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, enfrentando individualmente todos os pontos suscitados nesta impugnação;

RESPOSTA: Quanto ao pedido de encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica do órgão ou à Procuradoria-Geral do Estado para emissão de parecer jurídico para controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido analisada pela Procuradoria-Geral do Estado, conforme Parecer nº 435/2021 do Gabinete do Procurador-Geral Adjunto, por meio do Despacho PGE-GABADJ (0063924478).

Assim, considerando que a exigência contida no art. 53 da Lei nº 14.133/2021 já foi devidamente observada no curso da instrução processual, não se verifica a necessidade de encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica do órgão ou à Procuradoria-Geral do Estado para emissão de parecer jurídico para controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, permanecendo hígidos os atos praticados no âmbito do presente procedimento.

x) por fim, requer que a decisão administrativa apresente motivação específica e individualizada sobre cada fundamento exposto, vedada resposta genérica ou genérica, publicidade, segurança jurídica e controle dos atos administrativos.

RESPOSTA: Registra-se que a presente manifestação técnica foi elaborada em observância aos princípios da motivação, publicidade, transparência, e os questionamentos formulados pela impugnante no âmbito das competências desta área técnica.

Assim, os argumentos apresentados foram examinados de acordo com sua pertinência técnica e com os elementos constantes dos autos, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021 e a Constituição Federal, bem como os princípios da Administração Pública.

Dessa forma, considera-se atendido o dever de motivação dos atos administrativos, sem prejuízo das demais manifestações e decisões a serem proferidas pelas autoridades competentes.

3. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021, e item 3.1 do Instrumento Convocatório, RECEBO E CONHEÇO o Pedido de Impugnação interposto pela empresa interessada na participação da licitação, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90204/2025/SUPEL, e presto os esclarecimentos solicitados.

Considerando que as respostas aos questionamentos não afetam a formulação das propostas de preços, informamos que o prazo de abertura do certame continua marcado para o dia 18 de Junho de 2026, às 10h (horário de Brasília - DF), no site : <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, e permanecendo os demais termos do edital inalterados.

Publique-se.

Dê ciência a empresa interessada por meio de regular publicação.

RIVELINO MORAES DA FONSECA
Pregoeiro da 1ª Comissão de Saúde-SUPEL/RO
Portaria nº 110 de 04 de maio de 2026
Matrícula n.º *****098



Documento assinado eletronicamente por **Rivelino Moraes da Fonseca, Pregoeiro(a)**, em 12/06/2026, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **73238523** e o código CRC **D19E761B**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0036.494502/2021-15

SEI nº 73238523